



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.000048/99-07
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.737
RECURSO Nº : 128.628
RECORRENTE : COPAL – CONSTRUTORA PARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

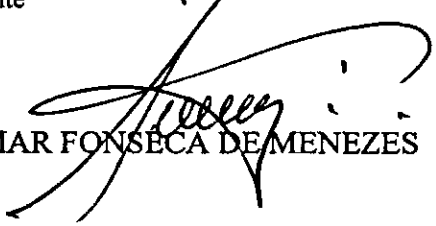
Recurso não conhecido, por preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.628
ACÓRDÃO Nº : 301-31.737
RECORRENTE : COPAL – CONSTRUTORA PARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a pessoa jurídica supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração para exigência de crédito tributário relativo à Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativa aos períodos de apuração 04/1995 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996, 1º, 2º 3º e 4º trimestres de 1997 e 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 nos valores discriminados por período de apuração à fl. 02 dos autos, no total de R\$ 41.503,79.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 02 consta que o contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, no prazo previsto em lei como também não apresentou no prazo fixado na intimação fiscal conforme consta do Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 19 e 20.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação à fls. 27 a 46, fazendo diversas considerações e arguições a respeito de matérias não contempladas neste processo, argumentos relatados às fls. 27 a 39.

Reportando-se ao lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF afirma a autuada que não está definitivamente provada a não entrega dessas declarações nem que o erário público tenha sofrido qualquer prejuízo, dado que os impostos respectivos foram pagos, como constatou, inclusive, a fiscalização.

Alega que, apenas, não foi exibido à fiscalização os recibos de entrega, naquela oportunidade, pelo que requer uma busca nos arquivos da DRF/João Pessoa, para constatação do fato, vez que nunca deixou de cumprir com suas obrigações tributárias seja principal ou acessória.

Aduz que por se tratar de documentos não contábeis, a impugnante não deu a devida importância e não cuidou do arquivamento de tais documentos, por não ter os mesmos qualquer serventia para os seus serviços de empresa de construção.

Prossegue justificando ser o aspecto mais relevante a circunstância de que não houve quaisquer *animus* de sonegar ou embaraçar os trabalhos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.628
ACÓRDÃO Nº : 301-31.737

repartição arrecadadora. Argumenta que o que houve foi uma inadequada instrumentalização dos atos negociais que ensejaram a penalização fiscal consideradas as deficiências contábil-fiscais, (sic).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo legal a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade pelo seu descumprimento.

ÔNUS DA PROVA. Na relação Jurídica Tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao sujeito passivo compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando que:

- O presente processo decorre de outro processo de IRPJ, pendente de julgamento na primeira instância, o que implica que somente poderia ser julgado após o julgamento daquele;
- As DIRPJ entregues demonstram que não existia a obrigatoriedade de entrega de DCTF, por não existir IRPJ e CSLL nos períodos que cita;
- As DIRFs foram entregues em todos os períodos;
- As retenções na fonte, quando existiram, foram igualmente declaradas pelos órgãos governamentais, através de DIRFs;
- No caso, como não havia montante a informar na DCTF e/ou inexistência de impostos a recolher, deveria ser exigida a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.628
ACÓRDÃO Nº : 301-31.737

multa nos valores mínimos; nos demais casos, a a penalidade deveria ser de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições – por mês ou fração – respeitado o percentual máximo de 20% ou R\$ 500,00.

- Requer a juntada deste processo ao outro citado, para compensação com os prejuízos ali demonstrados.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.628
ACÓRDÃO Nº : 301-31.737

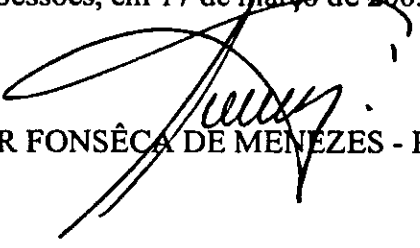
VOTO

Verifico, preliminarmente, que todas as razões recursais não foram apresentadas quando da interposição da peça impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, constituindo-se, a meu ver, em inovação.

Neste sentido, entendo restarem atingidas pelo instituto da preclusão, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por preclusão.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator